

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH POLÍCIA MILITAR FUNDADO EM 1964 CORPO DE BOMBEIROS CORPO DE FISCALIZAÇÃO FEAM FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE IEF INSTITUTO ESTADUAL DE RECursos HÍDRICOS		1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 90738 / 2018 Lavrado em Substituição ao AI nº: Vinculado ao: ☐ Auto de Fiscalização nº 147683 de 29/04/18 ☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /									
		2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO									
		3. Órgão Responsável pela lavratura: ☐ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG									
4. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento: BANTIRA AGROPECUÁRIA S/A			Local: UBERLÂNDIA							
	Data Nascimento: -		Nome da Mãe: -	Dia: 29/ JULHO / 2018 Hora: 14:35							
	☐ CPF: ☒ CNPJ: 20.090.981/0030-03		☐ Outros: -								
	Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) AV. REPÚBLICA DO LEBANO		Nº. / km: 1875	Complemento: 9º ANDAR							
	Bairro/Logradouro: SETOR OESTE	Município: GOIÂNIA	UF: GO								
CEP: 74315-030		Cx Postal: -	Fone: () -	E-mail: -							
5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido: -		☐ CPF: ☐ CNPJ: -	Vínculo com o AI Nº: -							
	Nome do 2º envolvido: -		☐ CPF: ☐ CNPJ: -	Vínculo com o AI Nº: -							
6. Descrição Infração	DESENVOLVER ATIVIDADE DE BOVINOCULTURA EM ÁREA DE 79,00 HECTARES DE RESERVA LEGAL, DIFICULTANDO A REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO NATIVA.										
	-										
7. Coordenadas da Infração	Geográficas:	DATUM: ☒ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: 18º 49' 27" S	Longitude: 49º 13' 04" W							
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)							
8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	112	III	309	-	a	47383/18	2002/18	-	-	-	-
9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
10. Reincidência ☒ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica											
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	☒ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total			
	01	G	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	39.500		26.333,33	65.833,33				
	ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$						
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()										
	Valor total das multas: R\$ 65.833,33 (sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três inteiros e trinta e três centésimos de real)										
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()											
12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	- REINCIDÊNCIA APLICADA COM BASE NO AUTO DE INFRAÇÃO 138834/2013, REMITIDO EM 06/06/2017.										
	- O EMPREENDEDOR DEVE APROMOVER O ISOLAMENTO DAS ÁREAS CONFORME DETERMINADO EM SUA LICENÇA AMBIENTAL VIGENTE.										
13. Depositário	Nome Completo: -					☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG: -					
	Endereço: Rua, Avenida, etc. -			Nº / km: -	Bairro / Logradouro: -	Município: -					
	UF: -	CEP: -	Fone: -	Assinatura: -							
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI TM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: PRAÇA TUDAL VIEIRA, 03, CENTRO, UBERLÂNDIA / MG											
14. Assinaturas	01. Servidor: (Nome Legível)		MAASP:		Assinatura do servidor:						
	ANDERSON M. SENA		1.225.701-9		-						
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)		Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal							
BANTIRA AGROP. S/A		O PAPELÃO		ENVIADO VIA COMÉCIO							

Local: UBERLÂNDIA Dia: 24 Mês: Julho Ano: 2018 Hora: 15:00												
1. Descrição Infração		DESENVOLVER ATIVIDADE DE BOVINOCULTURA EM 56,00 HECTARES DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DIFICULTANDO A REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO NATIVA.										
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau 18 Min. 49 Seg. 12		Longitude: Grau 49 Min. 10 Seg. 27				
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=		(7 dígitos)		
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	
		312	III	309	-	6	4383/18	2922/13	-	-	-	
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica										
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total			
		02	6	☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			39.200	☐ Acréscimo ☐ Redução	63.966,66			
		ERP:	Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$					
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:										
		Valor total das multas: R\$:										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:										
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações		REINCIDÊNCIA APLICADA COM BASE NO AUTO DE INFRAÇÃO 138814/2018 REATADO EM 06/03/17. O EMALACENDERON DEVEVA ISOLAR AS ÁREAS CONFORME DETERMINADO EM SUA LICENÇA AMBIENTAL										
8. Depositário		Nome Completo:					☐ CPF:	☐ CNPJ:	☐ RG:			
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro:	Município:			
		UF:	CEP:	Fone:		Assinatura:						
9. Descrição Infração												
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.				
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=		(7 dígitos)		
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica										
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total			
				☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária				☐ Acréscimo ☐ Redução				
		ERP:	Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$					
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:										
		Valor total das multas: R\$:										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:										
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações												
16. Depositário		Nome Completo:					☐ CPF:	☐ CNPJ:	☐ RG:			
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro:	Município:			
		UF:	CEP:	Fone:		Assinatura:						
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)					MASSP:	Assinatura do servidor:				
		ANDERSON M. SENA					2257M-9					
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal:				
		BARTIRA AGROP. S/A					O PROPRIETÁRIO	ENVIADO VIA CORREIOS				



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 147683

/2018 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 11:20 Dia: 29 Mês: 07 Ano: 2018

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: CRIAÇÃO BOVINOS DE CORTE (EXT.) 02. Código: G-02-10-0 03. Classe: 04. Porte: G
05. Processo nº: 90337/2004/002/2010 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado: BARTIRA AGROPECUÁRIA S/A 09. [] CPF 10. [] CNPJ: 20.090.981/0010-03
11. RG: 12. CNH-UF: 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAM: 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): 18. Inscrição Estadual - UF:
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: AV. REPÚBLICA DO LIVANO 20. Nº. / KM: 21. Complemento: 22. Bairro/Logradouro: SETOR OESTE 22. Município: GOIÂNIA 24. UF: GO
25. CEP: 71931-010 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail:

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: FAZENDA PIADITINGA
02. Nº. / KM 03. Complemento: 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: RUA RUA
05. Município: CANAPOLIS 06. CEP: 07. Fone:
08. Referência do local:
Geográficas DATUM: WGS 84 [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude: Grau: 18 Minuto: 49 Segundo: 27 Longitude: Grau: 49 Minuto: 13 Segundo: 01
Planas UTM FUSO: 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso
01. Assinatura do Agente Fiscalizador: 02. Assinatura do Fiscalizado: RASTREAMENTO B14626134298R ENVIADO VIA CORREIOS

8. Relatório Sucinto

Em decorrência de debate realizado na Câmara Técnica de Atividades Agrosilvipastoris realizada no dia 28/06/2018, onde o representante do empreendedor, Sr. Fabrício de Freitas, alegou que os bovinos da propriedade não adentravam as Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Legais da propriedade, sendo assim, desnecessário o isolamento (cercamento) das mesmas, realizamos uma vistoria ao empreendimento, no dia 29 de junho de 2018, no intuito de constatar tal fato e identificamos o que se segue:

- Na área de Reserva Legal, situada nas coordenadas geográficas S 18°49'27" e W 49°13'01", existe cercamento precário da área. Foi verificada a presença de bovinos, bem como de vestígios da presença dos mesmos (fezes). A gleba é composta por vegetação típica de cerrado que pode ser encontrado em seus três estágios sucessionais de regeneração (inicial, médio e avançado) e corresponde a uma área de 19,00 hectares.
- Na área de Reserva Legal, situada nas coordenadas geográficas S 18°50'23" e W 49°12'38", não existe cercamento da área. Foi verificada a presença de bovinos, bem como de vestígios da presença dos mesmos (fezes). A gleba é composta por vegetação típica de cerrado que pode ser encontrado em seus três estágios sucessionais de regeneração (inicial, médio e avançado) e também uma Área de Preservação Permanente de vereda, que foi declarada como APP pelo empreendedor. Corresponde a uma área de 60,00 hectares.
- Na Área de Preservação Permanente, situada nas coordenadas geográficas S 18°49'06" e W 49°12'40", não existe cercamento da área. Foram verificados muitos vestígios da presença de bovinos (fezes). A gleba é composta por vegetação típica de vereda e corresponde a uma área de 19,00 hectares.
- Na Área de Preservação Permanente, situada nas coordenadas geográficas S 18°49'22" e W 49°12'11", não existe cercamento da área. Foram verificados muitos vestígios da presença de bovinos (fezes). A gleba é composta por vegetação típica de mata ciliar e corresponde a uma área de 12,00 hectares.
- Na Área de Preservação Permanente, situada nas coordenadas geográficas S 18°49'12" e W 49°11'27", não existe cercamento da área. Foram verificados muitos vestígios da presença de bovinos (fezes). A gleba é composta por vegetação típica de vereda e corresponde a uma área de 25,00 hectares.
- As áreas de Reserva Legal aqui citadas foram assim consideradas com base na declaração do empreendedor no Cadastro Ambiental Rural - CAR.
- Dessa maneira, o empreendedor será autuado por desenvolver atividade (bovinocultura) que dificulta ou impeça a regeneração natural de vegetação nativa em 79,00 hectares de Reserva Legal e 56,00 hectares de Áreas de Preservação Permanente, conforme Decreto Estadual 47.383/2018.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)
Anderson Mendonça Sena

MA SP
1.225.711-9

Assinatura

Orgão ☒ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM

02. Servidor (Nome legível)
Ana Luiza Moreira da Costa

MA SP
1.314.284-9

Assinatura

Orgão ☒ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM

03. Servidor (Nome legível)

MA SP

Assinatura

Orgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)

Função / Vínculo com o Empreendimento

Bartira Agropecuária S/A

O próprio

Assinatura

NAI
13/04/2
João

Belo Horizonte, 9 de abril de 2021

Ao
Núcleo de Autos de Infração – NAI
Diretoria Regional de Controle Processual
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto
Paranaíba – SUPRAM TMAP
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável/
Minas Gerais – SEMAD/MG

Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 90738/2018
Processo Administrativo nº572099/18

Prezado(a) Senhor(a),

BARTIRA AGROPECUÁRIA S.A., sociedade anônima fechada, já qualificada nos autos do presente processo administrativo, vem, perante V. Sa., por seus procuradores, nos termos da Lei nº 7.772, de 08.09.1980, bem como do Decreto nº 47.383, de 02.03.2018, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Nestes termos,
pede deferimento.


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391


Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492


Thábata Luanda dos Santos e Silva
OAB/MG 151.265

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA – URC DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO
PARANAÍBA DE MINAS, DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA
AMBIENTAL – COPAM**

**Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 90738/2018
Processo Administrativo nº572099/18**

BARTIRA AGROPECUÁRIA S.A., sociedade anônima fechada, já qualificada nos autos do presente processo administrativo, vem perante V. Sa, por seus procuradores, nos termos do §2º do art. 16-C Lei nº 7.772, de 08.09.1980, introduzido pela Lei nº 15.972, de 12.01.2006, bem como do art. 66 e seguintes do Decreto nº 47.383, de 02.03.2018, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – SÍNTESE DO PROCESSO

- 1.1. Em 04.10.2018, a autuada tomou conhecimento da lavratura do Auto de Infração nº 90738/2018, o qual imputou à empresa a penalidade de multa simples no valor de R\$420.405,99 (quatrocentos e vinte mil quatrocentos e cinco reais e noventa e nove centavos) pelas supostas condutas descritas nos seguintes termos:

Infração 1: “Desenvolver atividade de bovinocultura em área de 79,00 hectares de reserva legal, dificultando a regeneração natural da vegetação nativa”;

Penalidade: 39.500 Ufemgs (trinta e nove mil e quinhentos inteiros de Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), mediante indicação de acréscimo de 26.333,33 (vinte e seis mil trezentos e trinta e três inteiros e trinta e três centésimos de Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), totalizando o valor de 65.833,33 Ufemgs (sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três inteiros e trinta e três centésimos de Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

Fundamento jurídico-normativo: art. 112, código 309, “a”, do anexo III do Decreto nº 47.383/2018;

Observação: “Reincidência aplicada com base no auto de infração 138814/2013, remitido em 06/01/2017. O empreendedor deverá promover o isolamento das áreas conforme determinado em sua licença ambiental vigente”.

Infração 2: “Desenvolver atividade de bovinocultura em 56,00 hectares de área de preservação permanente, dificultando a regeneração natural da vegetação nativa”.

Penalidade: 39.200 Ufemgs (trinta e nove mil e duzentos inteiros de Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), mediante indicação de acréscimo de 24.266,66 (vinte e quatro mil duzentos e sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos de Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), totalizando o valor de 63.466,66 Ufemgs (sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos de Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

Fundamento jurídico-normativo: art. 112, código 309, “b”, do anexo III do Decreto nº 47.383/2018;

Observação: “Reincidência aplicada com base no auto de infração 138814/2013, remitido em 06/01/2017. O empreendedor deverá isolar as áreas conforme determinado em sua licença ambiental”.

- 1.2. Inconformada com a penalidade que lhe foi indevidamente imposta, a empresa apresentou, tempestivamente, Defesa Administrativa, evidenciando que o instrumento refutado não merecia prosseguir.
- 1.3. Em 10.03.2021, a empresa tomou conhecimento, por meio do Ofício intitulado “Decisão SEAMD/SUPRAM TRIANGULO-NAI nº. AI 90738/2018

BARTIRA AGROPECUÁRIA SAD/2021" (DOC.1) da Decisão de primeira instância, proferida pelo Superintendente Regional do Triângulo Mineiro e Alto Parnaíba, o qual não acolheu os argumentos apresentados na peça defensiva, decidindo, portanto, pela manutenção integral do Auto de Infração.

- 1.4. Importante frisar que a mencionada Decisão teve como fundamento o *Parecer* (DOC.4) expedido pela Diretoria Regional de Controle Processual da SUPRAM, datado de 10.07.2020.
- 1.5. Porém, ante a manutenção da penalidade de multa, e ainda irresignada, vem a empresa apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos a seguir detalhados.

II – DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA

- 2.1. De início, antes de combater a Decisão de primeira instância, cumpre demonstrar a tempestividade da presente peça recursal, a qual está em conformidade com o prazo consignado no art. 66 do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista que a empresa tomou conhecimento da Decisão combatida no dia **10.03.2021** (quarta-feira), conforme comprovante de rastreamento dos correios anexo (DOC. 2).
- 2.2. Dessa forma, deve-se ter em mente que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.
- 2.3. Assim, no caso em exame, considera-se 11.03.2021 (quinta-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se, portanto, até **09.04.2021** (sexta-feira), em face do interregno de 30 (trinta) dias para que a recorrente se manifeste.
- 2.4. Todavia, cumpre ressaltar que em 20.03.2021, foi publicado o Decreto Estadual nº 48.155, de 19.03.2021, o qual determinou a suspensão temporária dos prazos administrativos até o dia 08.04.2021, nos seguintes termos.

"Art. 1º – Fica suspenso o curso do prazo processual relativo aos processos administrativos nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo até 8 de abril de 2021 como medida adotada para o enfrentamento do estado de CALAMIDADE PÚBLICA decorrente da pandemia de COVID-19, causada por Coronavírus."

§ 1º – O prazo processual que se iniciar ou se findar no período previsto no caput ficará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao término do período de suspensão.

§ 2º – O disposto no caput não impede:

I – o exercício de competências internas que possam ser realizadas por meio eletrônico, assegurada a ampla defesa e o contraditório ao interessado e ao processado;

II – o exercício voluntário de atos processuais pelos interessados e processados, respeitadas as limitações decorrentes do estado de CALAMIDADE PÚBLICA.” (destacamos)

- 2.5. Notadamente, tem-se que, a partir do dia 09.04.2021 (sexta-feira), restarão retomados os prazos administrativos, por se tratar do primeiro dia útil após o fim da suspensão, conforme §1º do art. 1º, acima transcrito, iniciando-se, a partir dessa data, a contagem do prazo para apresentação do presente recurso administrativo, devendo se estender até **29.04.2021** (quinta-feira). Assim:

10.03.2021 quarta-feira	11.03.2021 quinta-feira	(...)	19.03.2020 sexta-feira	20.03.2021 sábado	(...)	08.04.2021 quinta-feira	09.04.2021 sexta-feira	10.04.2021 sábado	(...)	28.04.2021 quarta-feira	29.04.2021 quinta-feira
Ciência				Suspensão do Prazo - Decreto nº 48.155/2021		Fim da Suspensão - Decreto nº 48.155/2021					PRAZO FATAL
	1º dia		9º dia				10º dia	11º dia		29º dia	30º dia
	Início da Contagem			Contagem Suspensa				Retomada da Contagem			

- 2.6. Deste modo, trazido a protocolo na presente data, resta tempestivo o Recurso ora apresentado.
- 2.7. Em atenção às alterações estruturais implementadas no âmbito da SEMAD, a empresa informa que o presente Recurso foi encaminhado ao Núcleo de Autos de Infração – NAI da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Parnaíba – SUPRAM/TMAP, em Uberlândia/MG, o qual detém atribuições de “realizar a tramitação dos processos administrativos dos autos de infração lavrados em sua área de abrangência” e “analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente”, nos termos do art. 12, incisos I e II da Resolução SEMAD nº 2.926, de 08.01.2020, que dispõe sobre a divisão interna das unidades administrativas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.
- 2.8. Demais disso, foi a peça direcionada à Unidade Regional Colegiada – URC Triângulo Mineiro, do Conselho Estadual de Política ambiental – COPAM,

nos termos do §3º do art. 80 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02.03.2018, e bem assim nos termos do art. 9º, inciso V, alínea “b” do Decreto nº 46.953, de 23.02.2016, a qual passa a vigorar com a redação descrita nos termos do art. 58, alínea “b” do Decreto nº 47.787, de 13.12.2019, ao qual compete *“aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs”*.

- 2.9. Lembre-se, ademais, que a peça, além de conter a autoridade administrativa a que se dirige, contempla: identificação completa do recorrente; número do auto de infração correspondente; formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; a data e assinatura dos procuradores da empresa, e **o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente** (DOC. 3) conforme requisitos do art. 66 e 68 do Decreto nº 47.383/2018.
- 2.10. Considerando o acima exposto, requer seja o presente Recurso conhecido, para posterior instrução do processo com prova das alegações trazidas e consequente prolação de decisão fundamentada pela autoridade julgadora competente.

III – DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

- 3.1. Preliminarmente, é preciso reconhecer a existência de vícios formais insanáveis, provenientes da inobservância de requisitos inerentes à garantia dos direitos da recorrente, tornando-se evidente a nulidade da decisão de primeira instância proferida.
- 3.2. Isso porque a validade dos atos administrativos encontra-se sempre vinculada à sua motivação, de maneira clara e fundamentada, impondo-se ao agente fiscal, bem assim à autoridade julgadora, apresentar as razões, de maneira fundamentada, que respaldaram um determinado ato.
- 3.3. No caso em análise, verifica-se que o *Parecer* (DOC.4) que subsidiou a Decisão em comento não contém fundamentação pertinente e apta a justificar o indeferimento da Defesa administrativa, tendo a autoridade julgadora, *data vênia*, se valido de afirmações genéricas, que não se debruçam sobre os fatos aventados pela autuada na peça defensiva.
- 3.4. É o que se verifica, por exemplo, no trecho do *Parecer* em que, após replicar trechos da Defesa administrativa, a Diretoria de Controle Processual registra que *“diante de todo o exposto, as questões de mérito suscitadas na defesa não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela cometida,*

com as respectivas penalidades impostas, vez que encontram arrimadas no Decreto Estadual nº 47.383/2018 e na legislação vigente”.

- 3.5. Ora, trata-se, à toda prova, de mera negativa, não tendo sido expostas as razões pelas quais as alegações trazidas pela autuada seriam insuficientes, tendo o Parecer apenas registrado que, por existir uma penalidade imposta por meio do Decreto vigente, ela se aplicaria ao empreendedor.
- 3.6. Com efeito, no tocante aos aspectos formais, o Parecer que subsidiou a Decisão em comento contempla um breve Relatório, com posterior campo relativo à fundamentação, comportando os tópicos referentes ao ônus probatório, à competência dos agentes fiscais credenciados à SUPRAM para lavratura do Auto de Infração, bem como sobre a proteção ao meio ambiente.
- 3.7. Percebe-se, portanto, que, por mais que se tenha adotado uma ordem sequencial de análise, estamos diante de fundamentos genéricos, que não adentraram no mérito específico para análise da Defesa, tendo o Parecer apenas replicado os dispositivos legais supostamente infringidos.
- 3.8. Ora, em nenhum momento foram rebatidos os argumentos abordados pela autuada, não tendo o Parecer trazido qualquer análise sobre a alegação da autuada relativa a não ocorrência da infração capitula no art. 112, código 309, alíneas “a” e “b”, considerando as comprovações cabais trazidas pela empresa no sentido de que a atividade realizada estava plenamente regular, bem como que não houve invasão do gado em Área de Preservação Permanente – APP tampouco em Reserva Legal – RL, não havendo que se falar, portanto, em dificuldade de regeneração da vegetação, considerando que, na verdade, houve o aumento desta.
- 3.9. Além disso, no Parecer não houve qualquer análise relativa ao argumento da autuada referente ao agravamento da infração por reincidência, considerando fatos comprobatórios trazidas pela empresa no sentido de que a aplicação da penalidade concernente ao AI nº 138814/2013 tornou-se definitiva em **11.02.2013**, **de modo que a reincidência na prática de nova infração apenas poderia ser considerada para os autos de infração lavrados tão somente até 11.02.2016**, o que não se aplica ao presente caso, considerando que o AI 90738/2018 foi lavrado mais de cinco anos após a penalidade ter se tornado definitiva, ou seja, somente em **24.07.2018**, motivo pelo qual deveria, no Parecer, ter sido abordado essa análise com a consequente aplicação do decote dos acréscimos considerados pelo agente autuante.

- 3.10. Conclui-se, destarte, que a Decisão combatida não apresenta justificativa para com os fatos concretos, carecendo, portando, da necessária motivação.
- 3.11. Evidente que uma adequada motivação do ato praticado impõe aos agentes (seja o fiscal, sejam os analistas da entidade) o dever de enunciar, com exatidão e de maneira correta, as bases fáticas e normativas basilares do ato decisório, em garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa consagrados no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, e não apenas replicar o dispositivo legal, sem, contudo, fundamentar as razões que entendem ser aplicadas ao caso concreto.
- 3.12. Admitir o contrário significaria consagrar um sistema procedimental insensato e injusto, no qual o acusado defender-se-ia às cegas, solto à própria sorte, desprovido das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, o que, por óbvio, é totalmente inadmissível face à ordem constitucional vigente.
- 3.13. Não é por outra razão que a Lei nº 9.784, de 29.01.1999, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em relação à decisão a ser proferida:

"Art. 2º - Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência". (destacamos)

- 3.14. Por sua vez, o art. 50 do mesmo diploma prevê:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.” (destacamos)

- 3.15. No caso em exame, reitera-se que a Decisão perante a qual se insurge, baseou-se em Parecer que trouxe argumentos rasos e sem fundamento, impedindo a recorrente de exercer seu direito de defesa.
- 3.16. Desta forma, conclui-se que referida Decisão carece, a toda prova, da imprescindível motivação necessária à fundamentação da aplicação de sanção ao administrado, sendo certo que sua ausência afronta os já referidos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que impedem a insurgência da recorrente.
- 3.17. Nessa ordem de ideias, cumpre registrar os dizeres de MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO, para quem:

“...nos casos em que a motivação é obrigatória (que são a regra geral), a sua ausência implica vício do ato relativamente ao elemento forma. Caso a lei imponha como condição de validade do ato a motivação, esta passa a integrar o modo obrigatório de exteriorização do ato, e a sua falta será um vício insanável de forma, não passível de convalidação, ou seja, o ato será nulo”. (destacamos)

- 3.18. Neste contexto, salienta-se que a Lei nº 13.655, de 25.04.2018, ao incluir no Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942 — Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB —, **disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, estabeleceu entre as regras que devem disciplinar a atuação na esfera administrativa a imprescindibilidade da motivação das decisões**, a qual deve ser orientada à demonstração dos efeitos práticos dos atos proferidos pela administração pública:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.” (destacamos)

- 3.19. Na hipótese em análise, ao deixar de examinar os argumentos expostos pela autuada na peça defensiva, a autoridade julgadora se furtou ao dever de motivação da decisão, a qual deve, portanto, ser anulada. Outrossim, o

entendimento dos tribunais pátrios é unânime no sentido de anulação da decisão desprovida de motivação:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PESCA IRREGULAR. IBAMA. APREENSÃO E APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO AO MOTOR DE POPA UTILIZADO. ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. LEI 9.605/98. ARTIGO 2º, § 6º, INCISO VIII, DO DECRETO 3.179/99. - A decisão administrativa deve relacionar os fatos que concretamente levam à aplicação de dispositivos legais, e não apenas indicá-los. - Sem motivação inexistente o devido processo legal, indispensável no processo administrativo, pois a fundamentação é meio interpretativo da decisão impugnada, sendo meio de viabilização do controle da legalidade dos atos da Administração. - O Princípio da Motivação surge de diversas formas na Constituição Federal, ora explicitamente, como o é para a atividade administrativa do Judiciário, ora implicitamente, quando decorre da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência administrativas e, necessariamente, da possibilidade facultada aos administrados do controle judiciário dos atos administrativos. - Precedente (STJ, ROMS nº 13617). - Configurada infração administrativa prevista na Lei n. 9.605/98, é legal a apreensão do motor de popa utilizado para a pesca irregular; não é caso, todavia, de decretar-se seu perdimento, mas de condicionar-se sua liberação ao pagamento da multa ou ao oferecimento de defesa ou impugnação. Aplicação do inciso VIII do § 6º do art. 2º do Decreto n. 3.179/99 e não de seus incisos V e VI. - O bem apreendido há de ser liberado pela anulação da decisão administrativa desmotivada. Mesmo se assim não fosse, o impetrante pagou a multa imposta pelo IBAMA. - Remessa oficial não provida. (TRF-3 - REOMS: 8437 MS 2006.60.00.008437-3, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 10/12/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D) (destacamos)

- 3.20. Pelo exposto, ante a nulidade insanável da Decisão proferida com base Parecer que carece da necessária motivação, imperioso é o seu cancelamento, para que sejam devidamente analisados os fatos e fundamentos trazidos em sede de Defesa, com consequente desconstituição do Auto de Infração e arquivamento do processo dele decorrente.

IV – DA NÃO OCORRÊNCIA DAS INFRAÇÕES CAPITULADAS NO ART. 112, CÓDIGO 309, “A” e “B”, DO ANEXO III DO DECRETO Nº 47.383/2018

- 4.1. Na hipótese de não ser acatado o argumento acima trabalhado, capaz por si só de anular o presente instrumento de autuação, necessário se faz revisitar os argumentos trabalhados na peça defensiva, tendo em vista não terem sido analisados por oportunidade da Decisão de primeira instância.

- 4.2. Isso porque, não houve, por parte da empresa qualquer ação no sentido de “Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente autorizadas ou com permissão legal”.
- 4.3. Pelo contrário, conforme amplamente demonstrado, o que ocorreu foi um ganho ambiental no que se refere às áreas de APP e Reserva Legal desde o ano de 1984 até o ano de 2017, com um marco intermediário no ano de 2010 referente às renovações das licenças ambientais.
- 4.4. No presente caso, observa-se que o agente autuante deixou de atentar para as circunstâncias subjacentes ao caso, as quais se mostram suficientes para evidenciar a inexistência da prática irregular descrita no Código 309, o qual também não foi analisado pela autoridade julgadora de primeira instância.
- 4.5. Veja-se que referido dispositivo legal dispõe:

Código da infração	309
Descrição da infração	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente autorizadas ou com permissão legal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	a) Reserva Legal: de 500 a 1.500 por hectare ou fração; b) Área de Preservação Permanente: de 700 a 2.000 por hectare ou fração; c) Unidades de Conservação de Uso Sustentável: de 400 a 1.200 por hectare ou fração; d) Unidades de Conservação Proteção Integral: de 1.300 a 3.700 por hectare ou fração; e) áreas comuns: de 300 a 1.000 por hectare ou fração.
(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.474, de 22/8/2018.) (Vide art. 11 do Decreto nº 47.474, de 22/8/2018.)	

- 4.6. Ora, na hipótese em análise, não se verifica o exercício ou o desenvolvimento de atividade em áreas de APP ou Reserva Legal que pudesse configurar a infração constante do AI, lembrando que a bovinocultura de corte, consistente na criação de gado bovino, é

desenvolvida em cerca de 7.800 (sete mil e oitocentos) hectares de pastagem com cerca de 10.320 (dez mil, trezentos e vinte) cabeças de gado.

- 4.7. De fato, o sistema de produção da pecuária de corte existente na Fazenda Pirapitinga é do tipo semiextensivo, no qual o rebanho é criado à solta em áreas de pastagens da Fazenda.
- 4.8. Nesse contexto, a equipe interdisciplinar responsável pela elaboração do Parecer Único que subsidiou a renovação da licença do empreendimento considerou a possibilidade de invasão pelo gado tendo sido determinado o cercamento das APPs, áreas de Reserva Legal e remanescentes de vegetação nativa que estariam sujeitas à entrada de bovinos, conforme definido na condicionante nº 03:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
03	Realizar e comprovar o cercamento das APPs, áreas de Reserva Legal e remanescentes de vegetação nativa que estão sujeitas à entrada de gado, conforme proposto nos estudos ambientais. <i>Obs: Apresentar relatórios anuais da evolução dos cercamentos, sendo que o prazo máximo para finalização do cercamento será de 02 anos..</i>	2 anos

- 4.9. Ressalta-se que o empreendedor realiza manejo adequado de pasto, com rotação, possibilitando acesso a alimentação e água, procedendo um constante monitoramento, por meio da análise técnica das gramíneas da pastagem e do solo, efetuando a reposição de nutrientes nos locais necessários e a rotação do gado nas áreas mais desgastadas, motivo pelo qual não há que se falar na invasão do gado nas referidas áreas, considerando que, conforme estudo técnico já acostado aos autos, a escassez de alimento ou água seriam os únicos motivos que levariam o gado a adentrar nestas áreas, e como visto, isto não ocorreu.
- 4.10. Com essa prática constante, a propriedade mantém a reforma de aproximadamente 500 (quinhentos) hectares de pastagem por ano e a alocação de seu rebanho em áreas que possuem condições adequadas para alimentação e dessedentação.
- 4.11. A efetividade destas ações comprova-se pelos próprios dados relativos à regeneração natural das APPs e áreas de Reserva Legal, tendo sido expressamente reconhecida no Parecer Único nº 0718260/2017, por meio do qual se observou:

“A reserva florestal legal do imóvel é composta por 3.568,46 hectares de vegetação nativa pertencente ao bioma Cerrado,

sendo formada por dois maciços florestais grandes compostos em sua maior parte por vegetação nativa da fitofisionomia de Cerradão, Cerrado Sentido Restrito e Floresta Estacional Semidecidual e por faixas de vegetação nativa contígua com as Áreas de Preservação Permanente do imóvel. As áreas que compõem a Reserva Legal do imóvel estão bem preservadas. Um dos maciços florestais que compõem a reserva legal possui cerca de 1.620 hectares e é o maior remanescente de vegetação nativa da região, o que evidencia sua importância ecológica.

De forma geral as Áreas de Preservação Permanente (APP) do imóvel estão bem preservadas e protegidas. Conforme PTRF apresentado em 2010 sob responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Antônio Carlos Pinto Filho, quantificou-se que há 136,97 hectares de APP que não estão ocupadas por vegetação nativa e que deverá passar por processo de recomposição. Assim, o empreendedor propõe a recomposição de 136,97 ha de APP, que deverá ser realizada por meio de plantio de mudas e/ou sementes, e deverá iniciar no próximo período chuvoso após a concessão da licença, o que será condicionado neste parecer. O empreendedor deverá seguir as recomendações descritas no Programa de Conservação da Flora do PCA (2ª ação) e de nenhuma forma deverá proceder o gradeamento da APP conforme proposto no PTRF.

O processo de cercamento das APPs, Reserva Legal e demais áreas de vegetação nativa nos locais onde há a possibilidade de acesso do gado, encontra-se em andamento. O empreendedor continuará priorizando a finalização do cercamento das APPs cuja faixa não alcance a metragem estabelecida na legislação ambiental bem como aquelas constituídas por vegetação nativa em estágio inicial de regeneração ou por indivíduos arbóreos espaçados, visando permitir a regeneração natural da vegetação nativa nessas áreas. A outra prioridade é a finalização da construção de cercas para a delimitação dos corredores de acesso do gado aos locais de dessedentação.” (destacamos)

- 4.12. Ora, a existência de maciço florestal de tal expressividade na região é prova cabal da impertinência da autuação por meio da lavratura do AI 90738/2018, estando evidente que o empreendedor não desenvolve qualquer atividade em áreas de APP ou Reserva Legal, bem assim que as medidas adotadas se mostraram eficazes na preservação das áreas de vegetação nativa especialmente protegidas, não havendo nenhuma ação preordenada no sentido de dificultar ou impedir a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.
- 4.13. Nesse contexto, percebe-se a toda prova que o Parecer que subsidiou a decisão de primeira instância nada considerou acerca dos elementos trazidos pela empresa, os quais comprovaram, inclusive com estudo técnico por profissional habilitado, que o gado não adentrou às áreas de APP

tampouco da Reserva Legal, não havendo motivo outro, senão a reforma da Decisão para que a autoridade competente avalie os dados trazidos pela empresa, reconhecendo que o instrumento de autuação merece ser desconstituído.

- 4.14. Conforme amplamente demonstrado, as condutas que ensejaram a lavratura do Auto de Infração e que se encontra capitulada no referido art. 112, Código 309, alíneas “a” e “b” do Anexo III do Decreto nº 47.383/2018, definem-se pelo verbo “**desenvolver**”, o qual traduz um comportamento comissivo, sendo imprescindível, para sua configuração, alguma ação ou providência por parte do infrator.
- 4.15. Avançando mais na análise estrutural da irregularidade em foco, observa-se a expressão “**atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente autorizadas ou com permissão legal**”, que caracteriza o objeto material do tipo, ou seja, a coisa, circunstância ou situação sobre a qual recai, materialmente, a ação típica.¹
- 4.16. Dessa forma, **para que se verificasse a ocorrência da infração, a recorrente deveria efetivamente exercer a atividade de bovinocultura nos locais indicados, no entanto, a infração capitulada no Código 309 não se refere ao eventual e pontual acesso do gado, mas sim ao efetivo desenvolvimento de atividade que venha a dificultar ou impedir a regeneração natural de florestas** e demais formas de vegetação, o que, definitivamente, não ocorreu.
- 4.17. Importante frisar, nesse contexto, **que a atividade de bovinocultura é exercida de maneira totalmente regular**, tendo sido inclusive previsto, no âmbito do processo de licenciamento, o cercamento das APPs, Reserva Legal e demais áreas de vegetação nativa nos locais onde há a possibilidade de acesso do gado, o que foi efetivamente realizado pela recorrente.
- 4.18. Conforme pode ser verificado, trata-se a possibilidade de acesso do gado à essas áreas, de impacto previsto e mitigado no âmbito do licenciamento, nos termos e moldes do “Programa de Conservação da Flora”, o qual tem como “principal objetivo **garantir a continuidade da conservação dos remanescentes naturais presentes na propriedade** e, desta forma, criar um ambiente favorável para a manutenção da fauna, do solo, e dos recursos

¹ Cf. LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 120.

hídricos desenvolvendo, assim, uma abordagem equilibrada entre conservação e utilização sustentável da diversidade biológica”.

4.19. Para tanto, estavam previstas no próprio PU nº 0718260/2017 ações no sentido de manutenção e preservação de APPs, Reserva Legal e remanescentes de vegetação nativa e recuperação de APPs:

- *Continuar com o processo de cercamento das APPs, Reserva Legal e vegetação nativa nos locais onde haja possibilidade de acesso de gado.*
- *Recomposição das APPs desprovidas de vegetação nativa por meio do isolamento e plantios de enriquecimento.*

4.20. Ora, conforme demonstrado no Laudo mencionado acima, é notório o ganho no aumento da área de APP, tendo em vista que 54,49% (cinquenta e quatro vírgula quarenta e nove por cento) das áreas de APP do empreendimento eram compostas por vegetação nativa no ano de 1984 — quantitativo calculado com base nas definições previstas na Lei nº 12.651, de 25.05.2012, ao passo que em 2010, esse número subiu para 68,5% (sessenta e oito vírgula cinco por cento), **chegando, em 2017, ao total de 77,32% (setenta e sete vírgula trinta e dois por cento), não havendo que se falar em dificuldade de regeneração da vegetação, considerando que, na verdade, houve o aumento desta.**

4.21. Por sua vez, no que concerne às áreas de Reserva Legal, e considerando como limite as definições também dispostas na Lei nº 12.651/2012, verificou-se que, no ano de 1984, 59,28% (cinquenta e nove vírgula vinte e oito por cento) da extensão florestal era composta por vegetação nativa, **montante que cresceu para o total de 62,73% (sessenta e dois vírgula setenta e três por cento) no ano de 2010, e para 86,57% (oitenta e seis vírgula cinquenta e sete por cento) no ano de 2017.**

4.22. Tais resultados, apontaram uma melhora constante no índice de regeneração natural da propriedade — o qual apresentou incremento significativo ao longo dos anos, em especial do período de 2010 a 2017 — e isso se deve às ações do empreendedor, que sempre prezou pela conservação das APPs e áreas de Reserva Legal da Fazenda, tendo implantado, nos últimos anos, ações específicas no sentido de permitir a regeneração natural da vegetação, consubstanciadas, principalmente, na melhora das áreas de pasto limítrofes às áreas de vegetação, na conversão de algumas áreas de pecuária para lavoura e na rotação e alocação do rebanho nas áreas de pastagem, caso contrário os percentuais estariam em declínio o que, portanto, não justifica a lavratura do AI tampouco sua

- manutenção conforme descrito no Parecer que subsidiou a Decisão, o qual, mais uma vez, não analisou os fatos trazidos por oportunidade da defesa.
- 4.23. Adicionalmente, apenas para corroborar o que já foi cabalmente comprovado acima, de que não houve infração por parte do empreendedor, registre-se que, à época, foi realizado um levantamento em campo com o objetivo de verificar *in loco* a integridade da vegetação nativa limítrofe à área de pecuária sem isolamentos por cercas, **oportunidade em que foi constatado que, de fato, as formações vegetais localizadas nas divisas das áreas de pasto se encontravam íntegras, com evidências de rebrotas.**
- 4.24. Com efeito, referido estudo constatou que **houve grande ganho ambiental natural das áreas de reserva, tendo ocorrido uma regeneração superior a 1.000 (mil)** hectares de 1984 a 2017, tudo com base nas práticas adotadas pelo empreendedor na propriedade, as quais mostraram-se plenamente eficazes.
- 4.25. Do mesmo modo, no que se refere às áreas que foram objeto de compensação por intervenção em APP, o Laudo Técnico já apresentado, demonstrou que o local estava em situação avançada de recuperação, fato corroborado pelas imagens constantes no item 8.2 do Parecer Único, certo que a regeneração natural têm sido efetiva e benéfica.
- 4.26. No presente caso, verificou-se que:
- a) não há desenvolvimento de atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, sendo a bovinocultura de corte exercida apenas em áreas de **pastagem**;
 - b) não se verifica o exercício ou o desenvolvimento de atividade em áreas de APP ou Reserva Legal que pudesse configurar a infração constante do AI;
 - c) a regeneração natural vem cumprindo de maneira efetiva e eficaz a necessidade de conservação dos locais;
 - d) qualquer situação pontual ou eventual de acesso do gado às áreas de APP ou Reserva Legal está sendo tratado no âmbito do licenciamento como um impacto previsto, mediante definição de medidas de mitigação no âmbito do “Programa de Conservação da Flora”.
- 4.27. Nesse sentido, verifica-se a toda prova que a infração atribuída à recorrente, por supostamente “desenvolver atividade (bovinocultura) que dificulta ou impeça a regeneração natural de vegetação nativa em 79,00 hectares de Reserva Legal e 56,00 hectares de Áreas de Preservação Permanente,

conforme Decreto Estadual 47.383/2018", deve ser desconstituída, com a consequente reforma da Decisão de primeira instância.

- 4.28. Diante de todo o exposto, verificando-se que o empreendedor não desenvolveu qualquer atividade em áreas de APP ou Reserva Legal, bem como não houve nenhuma ação preordenada no sentido de dificultar ou impedir a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, requer a recorrente a reforma da Decisão de primeira instância para reconhecer que o empreendedor não deu causa à infração que lhe fora injustamente atribuída, devendo ser descaracterizado o enquadramento legal com base no Código 309 do Decreto nº 47.383/2018, impondo-se, por consequência, a desconstituição do Auto de Infração e consequente arquivamento do processo administrativo dele decorrente.

V – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MULTA E RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA

- 5.1. Na absurda hipótese de não serem acatados os argumentos acima trabalhados, considerando-se, contra qualquer interpretação razoável, a ocorrência da infração descrita, há de realizar a adequação da multa cominada à empresa, tendo em vista a impertinência da aplicação da hipótese de agravamento por reincidência.
- 5.2. Ressalta-se que o Parecer que subsidiou a Decisão de primeira instância apenas registrou: *"A autuação e as penalidades impostas em face do autuado também estão devidamente motivadas através do presente parecer, em todos os seus sentidos, seja no aspecto do fundamento legal que justifique o exercício do poder de polícia e a adoção das medidas administrativas cabíveis, seja no que tange ao conjunto de circunstâncias e acontecimentos que caracterizam a ilicitude da ação praticada pelo autuado"*.
- 5.3. Ocorre que, *data vênia*, a autoridade julgadora nada considerou a respeito do agravamento da penalidade da multa em razão da reincidência, não tendo analisado os argumentos trazidos por oportunidade da defesa, os quais comprovaram não ter ocorrido, no presente caso, a reincidência, de forma que o valor da multa deveria ser drasticamente reduzido.
- 5.4. Conforme demonstrado, no instrumento de autuação, o agente autuante considerou: *"Reincidência aplicada com base no auto de infração 138814/2013, remitido em 06/01/2017", conforme processo administrativo nº 460789/17"*.

- 5.5. Nos termos do Boletim de Ocorrência nº M6755-2013-20000061, em 14.01.2013 foi realizada fiscalização na Fazenda Bartira, Unidade Pirapitinga, Retiro do Estivado, BR 153, KM 51, Município de Monte Alegre de Minas/MG, referente ao Processo IGAM nº 10740/2004, sendo constatada a suposta captação de recurso hídrico em cisterna, caracterizando uso insignificante para consumo humano e dessedentação de animais.
- 5.6. Segundo relatado pelo funcionário da Fazenda, o imóvel seria de propriedade da empresa Brascan Agri S.A. Naquela oportunidade, foi expedida a Notificação nº 324246. Em 18.01.2013, o representante legal da empresa, compareceu à 9ª Companhia da Polícia Militar, e apresentou a certidão de registro de uso da água, Processo de Cadastro nº 016312/2009, protocolo nº 755604/2009, que havia vencido em 29.09.2012.
- 5.7. Desse modo, considerando que não foi apresentado eventual pedido de renovação do Registro perante o IGAM, foi então lavrado, em 22.01.2013, o Auto de Infração nº 138814/2013, com aplicação da penalidade de advertência, tendo sido concedido o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento da recomendação *“o autuado deverá procurar o órgão ambiental competente para realizar a renovação do devido cadastro do recurso hídrico, bem como toda sua regularização junto ao IGAM”*, sob pena de conversão da advertência em multa simples no valor de R\$ 55,15 (cinquenta e cinco reais e quinze centavos).
- 5.8. Como fundamento jurídico para lavratura do referido AI, foram indicados os arts. 56, inciso I e 84, Anexo II, Código 206 do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, bem como a Lei nº 13.199, de 29.01.1999.
- 5.9. O referido auto de advertência foi assinado pelo Sr. Vilmondes de Castro, o qual tomou ciência da lavratura em 22.01.2013. No entanto, não constou nos autos nenhuma Defesa ou manifestação protocolada.
- 5.10. Em 06.01.2017, foi então expedida Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito Não Tributário, data que o agente autuante considerou para fins de configuração da reincidência.
- 5.11. Ocorre, todavia, que a penalidade consubstanciada no Auto de Infração nº 138814/2013 tornou-se definitiva — não em 06.01.2017 com a remissão do crédito —, mas em **11.02.2013**, quando a empresa deixou de apresentar a Defesa relativamente à esta autuação, nos termos do que então previa o art. 35 §2º do Decreto 44.844/2008:

“Art. 35 – A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

§ 1º – Os requisitos formais indicados no art. 34, quando ausentes da peça de defesa apresentada no prazo assinalado no art. 33, deverão ser emendados dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

§ 2º – Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade. (destacamos)

- 5.12. Ora, como já havia aplicação definitiva da penalidade em 11.02.2013 (com a falta de apresentação da Defesa), não deve a hipótese de remissão ser utilizada como marco para fins de definição de eventual hipótese de reincidência.
- 5.13. Para os efeitos da legislação aplicável, considera-se reincidência a prática de nova infração, **cujas aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação**, podendo ser genérica ou específica.
- 5.14. **No caso em análise, a aplicação da penalidade concernente ao AI nº 138814/2013 tornou-se definitiva em 11.02.2013, de modo que a reincidência na prática de nova infração apenas poderia ser considerada para os autos de infração lavrados até 11.02.2016, o que não se aplica ao caso, considerando que o AI 90738/2018 foi lavrado em 24.07.2018, cinco anos após.**
- 5.15. Com efeito, resta caracterizada a impertinência do agravamento por reincidência, no presente caso, justificando-se, na hipótese de qualquer sorte de manutenção de penalidade, o decote dos acréscimos considerados pelo agente autuante.
- 5.16. Diante da cabal comprovação que não houve, no caso em comento a reincidência, o valor da multa deve ser reduzido, de forma que requer a recorrente a reforma da decisão de primeira instância para que seja apreciado os argumentos trabalhados neste tópico para reconhecer a impertinência do agravamento por reincidência, com a consequente redução do valor da multa.

VI – DOS PEDIDOS

- 6.1. Ante o exposto, requer a recorrente:
- a) seja anulada a Decisão combatida, a qual carece de motivação, devendo retornar o processo à análise inicial, a fim de que sejam examinados os argumentos apresentados na Defesa, oportunizando-se à recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa.
 - b) caso assim não se entenda, seja reformada a Decisão de primeira instância para reconhecer e desqualificar a autuação com

embasamento legal no Código 309 do Decreto nº 47.383/2018, uma vez que os fatos constitutivos da infração não se subsumem a este dispositivo regulamentar, certo que o empreendedor não desenvolve qualquer atividade em áreas de APP ou Reserva Legal, bem como não há nenhuma ação preordenada no sentido de dificultar ou impedir a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

- c) por fim, na hipótese de ser mantido o Auto de Infração, requer a recorrente a reforma da decisão de primeira instância para que seja reconhecida a impertinência do agravamento por reincidência, com o consequente decote dos acréscimos do valor da multa, considerados pelo agente autuante;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 9 de abril de 2021.

Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492

Thábata Luanda dos Santos e Silva
OAB/MG 151.265



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

2.57
Bm

PARECER
AUTUADO: Bartira Agropecuária S/A
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 572099/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 90738/2018 de 24/07/2018
AUTO DE FISCALIZAÇÃO/REDS: 147683/2018 de 24/07/2018

Penalidade: Artigo 112, do Decreto Estadual 47.383/2018 (texto original)			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	309 - A	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas. A: Reserva Legal: de 500 a 1.500 por hectare ou fração
III	IEF	309 - B	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas. B: Área de Preservação Permanente: de 700 a 2.000 por hectare ou fração

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 90738/2018**, tendo como objeto do contencioso administrativo o presente Auto de Infração.

O referido Auto de Infração fora lavrado com fundamento no **Artigo 112, anexo III, códigos 309-A, do Decreto Estadual 47.383/2018**.

- **Infração 01: Artigo 112, anexo III, código 309-A, do Decreto Estadual 47.383/2018**, haja vista que foi constatado: *“desenvolver atividade de bovinocultura em área de 79 hectares de reserva legal, dificultando a regeneração natural da vegetação nativa”*. Foi aplicado multa simples no valor de **39.500**, tendo um acréscimo de 26.33,33, sendo o total **65.822,33 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**.
- **Infração 02: Artigo 112, anexo III, código 309-B, do Decreto Estadual 47.383/2018**, haja vista que foi constatado: *“desenvolver atividade de bovinocultura em 56 hectares de área de preservação permanente, dificultando a regeneração natural da vegetação nativa”*. Foi aplicado multa simples no valor de **39.200**, tendo um acréscimo de 29.266,66, sendo o total de **63.466,66 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

258
[Assinatura]

Pelas práticas das infrações supramencionada foram aplicadas as penalidades de multas simples no valor total de **129.299,99 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TM nos termos do § 1º, inciso III do Decreto Estadual 47.787/2019, conforme decisão administrativa de fl. (227) dos autos, *“julgar improcedente a defesa, e manter a penalidade de multa simples”*.

O autuado foi notificado da decisão de primeiro grau/instância, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o autuado/recorrente alega e requer:

- *“Que seja desconsiderada a reincidência”*
- *“Que que não houve ocorrência das infrações”*

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer encontra respaldo nos incisos IV, V e VI do artigo 54 do Decreto Estadual 47.787/2019. O qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vejamos:

Art. 54 – A Diretoria Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da Supram, bem como prestar assessoramento à Supram e às URCs do Copam em sua área de abrangência, com atribuições de:

IV – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

V – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

VI – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

259
R

Cumpra-se mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V, alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.787/2019)

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

Saliente-se que no **Auto de Fiscalização 147683/2018** (fls. 04 e 05) dos autos, foi devidamente descrito que a fiscalização ocorreu nas Fazenda Pirapitinga, zona rural do município de Canapolis/MG, onde desenvolve atividade de bovinocultura de corte, atividade listada na **Deliberação Normativa 217/2017 código G-02-10-0**, tendo com classificação **porte G**. Que na fiscalização foram constatadas as irregularidades e descumprimento da legislação ambiental em vigor, as quais deram ensejo à lavratura do auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

260
[Handwritten signature]

De acordo com o **Decreto Estadual 47.383/2018**, (texto original), o qual tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o **art. 112, anexo III, código 309**. Observe-se:

Art. 112 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e as previstas nos Anexos I, II, III, IV e V.

§ 1º - As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º - Os valores das penalidades de multa previstas nos Anexos I, II, III, IV e V serão indicados através da Ufemg.

Infração 01:

Código 309-A

Descrição da infração: Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas. A: Reserva Legal: de 500 a 1.500 por hectare ou fração

Classificação: Gravíssima

Incidência da pena: Por ato

Infração 02:

Código 309-B

Descrição da infração: Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas. B: Área de Preservação Permanente: de 700 a 2.000 por hectare ou fração.

Classificação: Gravíssima

Incidência da pena: Por ato

Da necessidade do ato/documento/licença autorizativo para a respectiva intervenção:

Faz necessário esclarecer o que é intervenção nos termos do Decreto Estadual 47.749/2019, as quais necessitam de autorização expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

261
[assinatura]

- II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;*
- III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;*
- IV – manejo sustentável;*
- V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;*
- VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;*
- VII – aproveitamento de material lenhoso.*

Cabe salientar, ainda, que o agente autuante agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado:

Art. 8º *Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.*

Art. 12. *A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

Art. 24. *Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.*

Art. 25. *O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.*

Art. 28. *A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

A Constituição Federal estabelece o dever de todos na preservação do Meio Ambiente ao mesmo passo em que assegura o direito à plena fruição do bem ambiental, bem como a interesses individuais assegurados, estabelecendo-se a responsabilização de infratores por eventuais condutas lesivas ao bem ambiental. Confira-se:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de



vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Do conceito legal extrai-se que todo aquele responsável por alguma conduta que possa a vir infringir a legislação ambiental, ainda mesmo que sua contribuição seja indiretamente, ou seja, que sua conduta, frente à cometimento de infração ambiental, seja acessória.

Do exposto, conclui-se pela possibilidade de responsabilizar os sujeitos infratores pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente, vez que a estrutura para a responsabilização encontrar-se-ia satisfeita, qual seja, presentes conduta, dano e um liame causal entre as mesmas.

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: “Artigo 56 – *Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo*”. Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e



constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

2.1 – Considerações /Argumentações.

Da alegação de que não houve ocorrência das infrações:

O Recorrente alega que não houve por parte da empresa qualquer ação no sentido de “Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas”. Argumentado que na hipótese em análise, não se verifica o exercício ou o desenvolvimento de atividade em áreas de APP ou Reserva Legal.

Razão não assiste ao Recorrente, tendo em vista que o Auto de Fiscalização constatou que na área de Reserva Legal, situada nas coordenadas geográficas S 18°49'27" e W49°13'01", existe cercamento precário da área, onde foi verificada a presença de bovinos, bem como de vestígios da presença dos mesmos (fezes).

Ja na área de Reserva Legal, situada nas coordenadas geográficas S 18°50'23" e W 49°12'38", não existe cercamento da área e também foi verificada a presença de bovinos, bem como de vestígios da presença dos mesmos (fezes). A gleba é composta por vegetação típica de cerradão que pode ser encontrado em seus três estágios sucessionais de regeneração (inicial, médio e avançado) e também uma Área de Preservação Permanente de vereda, que foi declarada como APP pelo empreendedor. Corresponde a uma área de 60,00 hectares.

Na Área de Preservação Permanente, situada nas coordenadas geográficas S 18°49'06" e W49°12'40", não existe cercamento da área. Foram verificados muitos vestígios da presença de bovinos (fezes). A gleba é composta por vegetação típica de vereda e corresponde a uma área de 19,00 hectares.

Na Área de Preservação Permanente, situada nas coordenadas geográficas S 18°49'22" e W 49°12'11", não existe cercamento da área. Foram verificados muitos vestígios da presença de bovinos (fezes). A gleba é composta por vegetação típica de mata ciliar e corresponde a uma área de 12,00 hectares.

Na Área de Preservação Permanente, situada nas coordenadas geográficas S 18°49'12" e W 49°11'27", não existe cercamento da área. Foram verificados muitos vestígios da presença de bovinos (fezes). A gleba é composta por vegetação típica de vereda e corresponde a uma área de 25,00 hectares.

Da alegação que seja desconsiderada a reincidência.

Requer seja desconsiderado a reincidência ao argumento que o AI 138814/2018, fora aplicada a penalidade de advertência, sendo cientificado do mesmo no dia 22/01/2013, e não tendo apresentado defesa, a mesma se tornou definitiva, logo não há que se falar em reincidência, tendo em vista que se decorreu mais de 5 anos após a prática da nova infração.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Razão assiste ao recorrente, dessa forma deverá ser desconsiderada os acréscimos legais, que foram computados no valor de multa simples ora aplicada inicialmente aplicada, vez que o agente responsável pela lavratura considerou que o presente auto de infração, o recorrente era reincidente.

Quanto a remissão cumpre tecer alguns esclarecimentos, trata-se dos créditos não tributários remetidos provenientes de autos de infração sem defesa administrativa. Nesse caso, o autuado, devidamente cientificado do auto de infração, deixa de apresentar defesa no prazo previsto no art. 58 do Decreto nº. 47.383/2018. O artigo 65 do referido decreto estabelece que As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no caput do art. 58, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, quando não for apresentada defesa;

Dessa forma, as penalidades aplicadas ao infrator no auto de infração sem que tenha havido apresentação de defesa pelo autuado, considera-se que todas as penalidades porventura aplicadas no auto de infração se tornaram definitivas no dia seguinte ao exaurimento do prazo conferido para a apresentação de defesa administrativa (20 dias, conforme art. 58 c/c art. 65, inciso 1, do Decreto nº. 47.383/2018 e art. 33 c/c art. 35 do Decreto nº. 44.844/2008

Por fim, o valor da multa simples deverá ficar da seguinte forma:

Infração 01: Artigo 112, anexo III, código 309-A, do Decreto Estadual 47.383/2018, o valor da multa simples deverá ser no valor de 39.500 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs), conforme previsto no Art. 83 - Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios: I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;

Infração 02: Artigo 112, anexo III, código 309-B, do Decreto Estadual 47.383/2018, foi aplicado multa simples no valor de 39.200 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs), conforme previsto no Art. 83 - Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios: I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;

Diante do exposto, pelas práticas das infrações supramencionada, o valor da penalidade de multa simples, deverá ser desconsiderada a reincidência, dessa forma o valor da multa simples terá uma redução para valor total de **78.700 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

265
[assinatura]

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO** apresentado, com desconsideração da reincidência, dessa forma o valor da multa simples terá uma redução para **78.700 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. **Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.**

Uberlândia, 11 de abril de 2023.	
Ivan Ferreira Silva 1.393.499-7 Gestor Ambiental – NAI/SUPRAM-TM	
De acordo: Paulo Rogério da Silva 1.495.728-6 Diretor Regional Controle Processual – SUPRAM TM	Paulo Rogério da Silva Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM TM/SEMAD/MG MASP 1.459.728-6

SUPRAM TM

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG
CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6400 – nai.tmap@meioambiente.mg.gov.br